

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000128/2008-20
Recurso nº 509.325 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.885 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos de PJ
Recorrente MARCELO AGUILA GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
CHEQUES NOMINAIS. PROVA INDICIÁRIA.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MARCELO AGUILA GARCIA foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário 2004 e 2005, exercícios 2005 e 2006, no valor total de R\$ 37.687,00, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/12/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 08/11, foi omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica que se caracterizou em razão de o contribuinte ter constado como beneficiário de cheques nominais emitidos por Gustavo Moreti Ribeiro, sócio da pessoa jurídica Doguinho Calçados Esportivos Ltda.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi questionado quanto ao recebimento dos valores consignados nos referidos cheques, ao que esclareceu tratar-se de prestação de serviços em acabamento de calçados e que os valores recebidos eram *pagos a Funcionários que durante os exercícios fizeram parte dos serviços*.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 65/68, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-34.439, de 25/08/2009, fls. 221/225, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/10/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 228, o contribuinte apresentou, em 16/11/2009, recurso voluntário, fls. 232/239, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Os valores considerados omitidos no Auto de Infração foram destinados a prestação de serviços profissionais, com a contratação de mão de obra de terceiros, fato este comprovado inclusive com juntada de valores pagos mensalmente para várias pessoas, inclusive rescisão de contrato de trabalho e havia a utilização de diversas despesas, como aquisição de matéria prima, fretes, energia elétrica, água, aluguel, combustíveis, telefones, manutenção e demais despesas que compõe o custo final do produto, portanto tais valores ficam claramente demonstrados que não ocultados ou omitidos, não foram declarados, porque houve o pagamento de diversas despesas. Em nenhum momento o contribuinte usufrui de qualquer um dos valores lançados no auto, apenas sacou em seu nome, e distribui para várias pessoas e fornecedores e demais despesas que compõe as despesas de atividade que exercia.

O contribuinte teve uma oportunidade oferecida por terceiros para iniciar o seu próprio negócio, mais foi orientado de forma incorreta, mesmo porque se soubesse de todas as complicações não teria aceito. No presente caso fica claro que havia um vínculo trabalhista entre o contribuinte e a pessoa jurídica, uma vez que esta produção deveria ser realizada nas dependências de sua empresa, mas preferiu terceirizar, realizando a atividade fora de suas dependências, fato este comum na cidade de Franca/SP, inclusive com bancas de pesponto e demais atividades correlatas na fabricação de calçados, que inclusive tem trazido vários problemas, com ações na própria Justiça do Trabalho local.

Os documentos juntados demonstram que os valores foram recebidos por outras pessoas, inclusive com pagamento de aumento salarial

 2

estabelecido nas convenções coletivas da categoria, funcionava como se fosse uma empresa, entretanto os valores recebidos foram rateados, ficando para o requerente um pequeno valor da receita e não a sua totalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputa ao recorrente a infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, que foi caracterizada por constar o contribuinte como beneficiário de cheques nominais emitidos por Gustavo Moreti Ribeiro, sócio da pessoa jurídica Doguinho Calçados Esportivos Ltda.

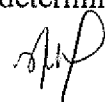
Importante destacar que não se trata de lançamento calcado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso, a autoridade fiscal deparou-se com o fato de o contribuinte ser indicado como beneficiário em cheques nominais e baseada tão-somente neste fato considerou que os valores dos cheques correspondiam a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

É bem verdade, que a autoridade fiscal teve o cuidado prévio de questionar o contribuinte acerca dos referidos cheques. Entretanto, a justificativa apresentada de que os valores correspondiam a prestação de serviços em acabamento de calçados realizada pelo contribuinte e seus funcionários, não foi considerada, decidindo-se pelo lançamento da infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

Ora, o fato de alguém constar como beneficiário de cheque nominal não caracteriza que tal recebimento corresponda a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ainda, que tais recebimentos não tenham sido negados, conforme afirma a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal.

De fato, o contribuinte não negou que tenha recebido os valores consignados nos cheques, porém em nenhum momento afirmou tratar-se de rendimentos próprios. O esclarecimento prestado foi no sentido de que realizava prestação de serviços em acabamento de calçados, de maneira informal, sem a devida abertura de pessoa jurídica, como determina a legislação.



E nesse ponto, cabia a autoridade fiscal aprofundar a investigação. O lançamento, na forma como foi constituído, partiu de presunção. Considerou-se que os valores recebidos mediante cheques nominais são rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Entretanto, os cheques que pautaram o lançamento somente podem ser tomados como um indício de rendimentos recebidos. Jamais como prova irrefutável, capaz de respaldar o lançamento da infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

Vale destacar que o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, estabelece que a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte.

Art. 9.º A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

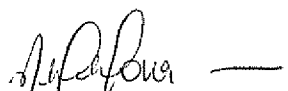
Deve-se, ainda, observar que o direito probatório brasileiro consagra a possibilidade de uso da prova indiciária. Entretanto, no caso do uso das provas indiciárias (indiretas), é ônus do agente fiscal contextualizar os elementos de prova juntados, tratando de articulá-los de forma tal a demonstrar a inequívoca conduta ilícita do contribuinte. Se do cruzamento dos elementos de prova coletados não resultar como possível apenas aquele resultado afirmado pelo agente fiscal, sem vigor restará o cenário construído, o que, via de regra, demanda aprofundamento da investigação.

E este é o caso dos autos. Os cheques nominais, por si só, não podem ser tomados como prova irrefutável da infração imputada ao contribuinte e os esclarecimentos apresentados pelo recorrente já durante o procedimento fiscal põe em dúvida a tese da autoridade fiscal. Não se pode afastar a possibilidade, bastante plausível, de os esclarecimentos prestados pelo contribuinte serem verdadeiros e os valores consignados nos cheques corresponder a receita da pessoa jurídica informal a que se refere a defesa.

Veja que quando da apresentação da impugnação o contribuinte juntou vários vales, assinados pelos supostos funcionários da pessoa jurídica informal e alguns Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 117/214. Tais documentos não podem ser rechaçados com o simples argumentos de que *foram elaborados com o fito único e exclusivo de fazer prova neste processo administrativo fiscal*. Tal afirmação, que consta do voto condutor da decisão recorrida, carece de comprovação.

Desta forma, tem-se que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que os valores consignados nos cheques que deram causa ao lançamento correspondam a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Logo, não pode prosperar o Auto de Infração.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.


Núbia Matos Moura - Relatora